FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA" CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPES DE MARÍLIA – UNIVEM CURSO DE DIREITO

GUILHERME RÓSEO FERNANDES

A EFICÁCIA DO PODER JURISDICIONAL DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO BRASIL: ANÁLISE SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

GUILHERME RÓSEO FERNANDES

A EFICÁCIA DO PODER JURISDICIONAL DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO BRASIL: ANÁLISE SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alexandre Sormani

Fernandes, Guilherme Róseo

A Eficácia do Poder Jurisdicional do Juiz de Primeira Instância no Brasil: Análise sob a Vigência da Constituição Federal de 1988 / Guilherme Róseo Fernandes; orientador: Alexandre Sormani. Marília, SP: [s.n.], 2015.

46 f.

Trabalho de Curso Graduação em Direito - Curso de Direito Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Juiz 2. Duplo Grau de Jurisdição 3. Poder de Primeira Instância

CDD: 341.4631

AGRADECIMENTOS

Agradeço as manifestações de carinho e apreço, recebidas de todos os colegas da Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", os quais foram artifícios e a luz inspiradora, para o sucesso deste trabalho.

Agradeço de modo particular:

Aos meus pais, pelo incentivo aos estudos, principalmente na graduação, que notadamente foram decisivos para conclusão desta jornada.

Ao prof. Alexandre Sormani, que pelo auxílio seguro e oportuno na orientação aliados à experiência intelectual e profissional, que foram imprescindíveis para o desenvolvimento deste trabalho.

O JUIZ DEMOCRÁTICO

Em Los Angeles, diante do juiz que submete a exame

Os que buscam tornar-se cidadãos dos Estados Unidos

Apresentou-se um taverneiro italiano. Após séria

preparação

Prejudicando no entanto por seu desconhecimento da nova língua

Respondeu no exame à pergunta:

O que significa a Emenda nº8?Com hesitação:

1492. Desde que a lei exige que os candidatos conheçam

a língua

Ele não foi aceito. Retornando

Após mais de três meses gastos em estudos

Mais ainda prejudicado pelo desconhecimento da língua

Foi-lhe colocada a seguinte pergunta: Quem foi

O general vencedor da Guerra Civil? Sua resposta foi:

1492. (Dita em voz alta e com ar alegre.) Novamente mandado embora

E retornando uma terceira vez, respondeu ele

A uma terceira pergunta: De quantos anos é o mandato

do Presidente?

Novamente com: 1492. Então

O juiz que simpatizava com o homem, percebeu que ele

Não poderia aprender a nova língua, informou-se

Como ele ganhava a vida, e soube: trabalhando duro.

Assim

Na quarta audiência colocou-lhe o juiz a seguinte pergunta:

Quando foi o descobrimento da América? E baseado em sua

resposta correta

1492, concedeu-lhe a cidadania

(Bertolt Brecht)

Fernandes, Guilherme Róseo. A Eficácia do Poder Jurisdicional do Juiz de Primeira Instância no Brasil: Análise sob a Vigência da Constituição Federal de 1988. 2015. 46 f. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2015.

RESUMO

O poder do Juiz de primeiro grau é a mola propulsora de toda a jurisdição, pois labuta a um trabalho solitário, corajoso e criativo. Saliente-se que é ele que recebe pela primeira vez o cidadão aflito e acena-lhe com a esperança de Justiça. Esta pesquisa irá mostrar uma abordagem crítica ao ordenamento jurídico brasileiro, com principal enfoque sobre o problema judicial existente. O principal objetivo desta pesquisa será demonstrar a aplicação dos poderes instrutórios conferidos ao julgador, bem como a sua compatibilização frente aos princípios do livre convencimento do juiz, duplo grau de jurisdição, celeridade processual e economia processual. Serão demonstrados ao longo do trabalho que a atividade instrutória oficial constitui um meio pelo qual se garante a efetividade dos princípios referidos. Demonstrar o conceito, evolução histórica e uma possível solução do tema. O Juiz de primeiro grau é uma peça importantíssima do tabuleiro, sendo que, no Poder Judiciário atual, a sua importância se tornou ineficaz. A pesquisa apresentará a legislação vigente e a prática onde a vasta garantia constitucional lhes proporciona uma grande independência e analisando o resultado final tornam-se obscuros.

Palavras chave: Juiz. Duplo Grau de Jurisdição. Poder de Primeira Instância.

Fernandes, Guilherme Róseo. A Eficácia do Poder Jurisdicional do Juiz de Primeira Instância no Brasil: Análise sob a Vigência da Constituição Federal de 1988. 2015. 46 f. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2015.

RESUME

The power of first-degree judge is the driving force of the entire jurisdiction because toil to a lonely, courageous and creative work. It should be noted that it is he who first receives the afflicted citizens and beckons you with the hope of justice. This research will show a critical approach to the Brazilian legal system, with primary focus on the existing judicial problem. The main objective of this research will demonstrate the application of instructive powers of the judge, as well as its compatibility across the principles of free conviction of the judge of appeal, promptness and procedural economy. Will be demonstrated throughout the work that the official instructory activity is a means by which to ensure the effectiveness of those principles. To demonstrate the concept, historical development and a possible theme of the solution. The first-degree judge is a very important piece on the board, and in the current Judicial Power, its importance has become ineffective. The search will display the current law and practice where the vast constitutional guarantee provides them with a great independence and analyzing the final results become obscure.

Keywords: Judge. Jurisdiction double degree. Power of First Instance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAGISTRATURA	11
1.1 Do descobrimento ao Liberalismo Brasileiro	
1.2 A reconstrução da magistratura após a constituição de 1988	13
CAPÍTULO 2 – PROCESSO E PRINCÍPIOS	15
2.1 Jurisdição	
2.2 Processo	
2.3 Dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa	18
2.4 Do Princípio da Razoável Duração do Processo	21
2.5 Duplo Grau de Jurisdição	24
2.6 Eficácia Jurídica e Eficácia Social	26
CAPÍTULO 3– O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	29
CAPÍTULO 4 - RESOLUÇÃO Nº 194 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DI	Ξ
2014	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39
ANEXO	43

INTRODUÇÃO

Preliminarmente faz-se necessidade da evolução histórica do processo civil, resultando no Juiz de primeira instância aqui tratado. Posto isso, a magistratura após a promulgação da Constituição Federal de 1988, teve alargada a sua esfera de atuação. Não porque lhe tenham dado novas competências, mas porque a desvinculou da submissão inconteste da lei.

As normas de conteúdo aberto, a principiologia trazida pelo pós-positivismo e a própria pluralidade de litígios demostrou a impossibilidade de prever todas as condutas e tipos de conflitos, de modo que, linhas gerais insculpidas a Constituição e no ordenamento infraconstitucional exigem do magistrado uma exegese que construa o direito e não que o diga.

O aprofundamento das garantias individuais e a consciência de que vivemos num Estado democrático de direito faz com que todas as instituições formadoras do Estado passem por uma revisão crítica de sua base epistemológica. Isto tem ocorrido com o judiciário e, consequentemente, com os magistrados, os quais durante séculos ficaram imunes à análise mais contundentes.

A importância das labutas judiciárias e o jeito de viver de seus membros fazem com que:

O judiciário compõe um mundo à parte, separado da sociedade e de outros poderes. Há [...] um sentimento geral de respeito, mas talvez, por vir acrescido de distanciamento, desconfiança, temor, termina envolto e insegurança dos cidadãos, que são afinal, os clientes do judiciário (CENEVIVA, 2004, p. 56).

Já fora constatado há um bom tempo, por parcela significável de estudantes do Direito, que buscam ampliar e efetivar a função jurisdicional, aproximando-a da realidade material. Um dos principais questionamentos que se afigura, segundo Faria (1992, p. 152) é:

A capacidade de uma magistratura basicamente formada por atitudes, métodos e doutrinas de inspiração individualista e de caráter formalista, em mediar a diversidade socioeconômica e a unidade jurídico-institucional numa sociedade marcada não só por confrontos de interesses, mas também e principalmente, por conflitos de valores e modelos culturais excludentes, envolvendo sujeitos históricos novos e portadores de demandas e necessidades não enquadráveis nas tradicionais categorias a-históricas e nas generalizações abstratas do tipo de direito vigente. (FARIA, 1992).

Infere-se daí, a importância de se promover um estudo comparativo acerca da formação da magistratura no Brasil, de verificar seus reflexos e resquícios, como forma

dialética de superar praticas incongruentes que teimam em sobreviver neste momento de renovação pratica/teórica do Direito.

Nos capítulos seguintes foi abordado o problema existe no Judiciário estadual vigente. Para tanto, procurou-se demonstrar os traços principais desde tipo de sistemas no tocante a hierarquia, normas e costumes.

Nos capítulos finais com soluções rápidas e eficazes, dando ao juiz de primeiro grau, mais poderes acerca de seu decisório com escopo final a celeridade processual cível estatual, bem como evidenciando a comparação com o direito alienígena.

Pois bem, para melhor análise deste tema informam-se dados seguros para melhor averiguação, conforme Comunicação Social TJSP (2014, p.1), tramitam no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cerca de 28 milhões de ações, sendo que muitas dessas ações versam sobre matérias pacificadas, entendimentos dominantes, então por que haver posições diversas sobre o mesmo fato? A Justiça traz aparente divergência entre direitos fundamentais.

Trata-se de uma convivência habitual onde o Judiciário labuta com esse problema. No entanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem buscado maneiras de dar ao Juiz de primeiro grau maiores poderes, dando a celeridade processual adequada e possivelmente mudando a cultura brasileira de litigância. Conforme Nelson Jorge Junior (2014)

[...]4- FORTALECIMENTO DOS PODERES DO JUIZ - Embora a tendência processual moderna a respeito do fortalecimento dos poderes do juiz ganhe intensidade, não se pode afastar a hipótese em se observar as regras impostas no sistema em vigor, ou seja, a ação deve ser intentada pelo autor e o juiz está restrito a julgá-la conforme o pedido formulado pela parte, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa e com isso permitirá proferir decisão fundamentada procedendo a pacificação das partes com a satisfação dos direitos e a eliminação dos conflitos (JORGE JÚNIOR, 2014, p. 5).

CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAGISTRATURA

1.1 Do descobrimento ao Liberalismo Brasileiro

A princípio, insta consignar a importante evolução história da magistratura, para assim entender os percalços em que percorrera, tal como resquícios presentes no direito contemporâneo.

Posto isso, o ápice que antecedeu a expansão marítima e a consequente descoberta do Brasil constituiu, por si só, tema de suma relevância, tamanho são os aspectos destacados pelos diversos autores que o abordaram.

Não obstativo, a esta heterogeneidade de posições, prevalece um entendimento de que:

Atualmente, a tendência majoritária é a de situar o descobrimento do Brasil no vasto processo de expansão europeia. Processo que não é desta ou daquela nacionalidade, deste ou daquele Estado, mas que envolveu uma complexa trama de relações que se estendia por toda a Europa, ocidental e central, comercial, envolveu interesse e ações politicas, concepções filosóficas, mutações linguísticas, conflitos religiosos. (WHELING, 2002, p. 19-20)

Em face da nossa própria evolução histórica, somos forçados a concordar com Caio Prado Júnior que, se formos:

A essência de nossa formação, veremos que na realidade nos constituímos para fornecer açúcar, tabaco, alguns outros gêneros; mais tarde ouro e diamante; depois, algodão e em seguida café, para o comércio europeu. É com tal objetivo, objetivo exterior, voltando para fora do país e sem atenção a considerações que não fossem o interesse daquele comércio, que se organizarão a sociedade e a economias brasileiras. (PRADO JÚNIOR, 1994).

Neste contexto é que D. João III designou a expedição comandada por Martim Afonso de Souza, com o fim de ocupar sistematicamente a colônia. Para tanto, deu-lhe total poder para que formasse uma estrutura administrativa e judiciária. É preciso dizer que o intento maior era o de proteger a costa brasileira, incumbência por demais ingrata, dada a extensão da costa.

O poder concedido a Martim Afonso de Souza "se estendia a todos os membros da expedição e a todas as pessoas do Brasil" (SCHWARTZ, 1979, p. 20). Julgava as causas cíveis e militares. Suas decisões exceto para os fidalgos, não eram passíveis de recursos.

D. João III acreditava que era necessário ocupar o território ostensivamente e por isso

dividiu-o em 15 partes que foram doadas a doze fidalgos portugueses. Estavam pois, configuradas as capitanias hereditárias, que davam aos seus proprietários amplos poderes, muito próximos aos concedidos a Martim Afonso de Souza.

Os proprietários destas terras podiam nomear ouvidores, tabeliões, meirinhos, criando uma estrutura judiciária que os ajudariam a exercer sua capitania. Contudo, em face da inabilidade dos donatários, que possuíram em grande maioria, apenas experiência militar, o sistema das capitanias restou infrutífero. Há poucos relatos materializados sobre essa época "relatórios retrospectivos indicam a frequência dos abusos e a falta de respeito pela lei" (SCHWARTZ, 1979, p. 22).

Basta pensar que no Brasil esses proprietários representavam o rei. Este, por sua vez, não tinha qualquer controle acerca dos atos praticados na colônia, de modo que, a lei empregada em Portugal não era a mesma aplicada no Brasil. Assim:

Nesse período histórico, percebe-se que não havia burocratização quanto as procedimentos e confundia-se com uma só pessoa as funções de legislar, acusar e julgar. Ao donatário competia a função de administrador, chefe militar e juiz ao mesmo tempo; o donatário não repartia com outros o direito de aplicar a lei aos casos ocorrentes, diminuindo os conflitos de interesses e direitos entre os habitantes da capitania (CRISTIANI, 1996, p. 216).

Frente à impossibilidade de atingir seus anseios, quais sejam povoar a colônia e ao mesmo tempo estabelecer uma ordem para o seu desenvolvimento, restou a Portugal centralizar o controle administrativo da colônia. Sendo assim, nomeou o primeiro Governador-geral do Brasil, Tomé de Souza, como também designado o Dr. Pedro Borges para o cargo de Ouvidor-geral da colônia (CRISTIANI, 1996, p. 218).

A centralização ocorrida com a criação do governo foi o marco da burocratização na colônia, não é menos verdade que, de fato, a estrutura do judiciário ganhou robustez em 1609, na formação do Tribunal Brasileiro de Apelação. Os magistrados, por sua vez, não estavam adstritos às funções judiciais, pois naquele momento a magistratura havia se "tornado a espinha dorsal do governo real, tanto nas colônias quanto na metrópole". (SCHWARTZ, 1979, p. 57).

O ingresso na magistratura portuguesa, segundo Schwartz (1979, p.61) acontecia da seguinte maneira:

O candidato fazia uma petição ao Desembargo do Paço que conduzia uma investigação pessoal e acadêmica a fim de determinar se o candidato era adequado ou não para o trabalho.[...] De todos os documentos referentes á burocracia portuguesa os que mais revelam sobre os procedimentos de recrutamento, critérios de seleção e origens sociais dos magistrados são exatamente os exames de seleção feitos pelo Desembargo de Paço.

(SCHWARTZ, 1979).

Ainda o autor explica que "o Desembargo do Paço exigia que todos os candidatos fossem formados em Direito por Coimbra e tivessem exercido a profissão por pelo mens dois anos" (SCHWARTZ, 1979, p.61). Havia a exigência de idade mínima de 28 anos no dia de sua designação.

A desconfiança gerada na transição do absolutismo para o liberalismo teve sua versão brasileira. Havia o incômodo de manter uma magistratura preponderante portuguesa, submissa á Coroa e descontente com a nova ordem. De fato, houve juízes que optaram por abandonar a toda e retornar a Portugal, numa clara demonstração de fidelidade ao rei.

1.2 A reconstrução da magistratura após a constituição de 1988

Transcorridos os principais aspectos desde o descobrimento, cumpre analisar a restauração da magistratura com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Havia por parte do corpo de magistrados brasileiros o temor de que carreiras construídas ao longo de anos fosse destruída em segundos, por meio de assinatura de um general descontente com o conteúdo de uma sentença. Além disso, não havia impeditivo que garantisse aos magistrados serem torturados.

No entanto, a valentia do Juiz Federal, Senhor Márcio José de Moraes, que reconheceu a tortura no DOI-CODI, do jornalista Vladimir Herzog, revelou a independência do Poder Judiciário em pleno regime ditatorial, conforme menção da sentença por Ricardo Setti (2010):

[...] Constata-se a prática de crime de abuso de autoridade, bem como há revelações veementes de que teriam sido praticadas torturas não só em Vladimir Herzog, como em outros presos políticos nas dependências do DOI-CODI (...)

Pelo exposto, julgo a presente ação procedente e o faço para, nos termos do Artigo 4º, inciso I do Código de Processo Civil, declarar a existência de relação jurídica entre os autores e a ré, consistente na obrigação desta indenizar aqueles pelos danos materiais e morais decorrentes da morte do jornalista Vladimir Herzog, marido e pai dos autores, ficando a ré condenada. [...]. (SETTI, 2010).

Diante desse breve relato histórico, tentou-se esboçar o universo factual que antecedeu a abertura politica no Brasil e a consequente Assembleia Constituinte que culminou na constituição de 1988.

Pode se afirmar que há um grupo razoável de juízes que, rompendo com o formalismo

legal, buscam uma nova atuação em suas competências. Os princípios constitucionais alcançaram o status de norma e, como tais deram fundamentos para que o Judiciário pudesse agir dentro de um aspecto mais amplo de possibilidades, os princípios não se anulam, seus conteúdos são variáveis e podem ser dosados em relação ao caso concreto que esta em litígio.

É neste momento, que, alicerçando em suas convicções, formação de valores, o juiz decidirá, dentre algumas possibilidades aquela que melhor se alcançara ao caso do imperativo contido na regra ao caso concreto.

Por fim, a Constituição de 1988, culminou em restaurar algumas prerrogativas para a Magistratura, entre elas a autonomia administrativa e financeira da categoria, proporcionando independência funcional, conforme relato do Ministro Gilmar Mendes:

A Constituição de 1988 confiou ao Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição. Conferiu-se autonomia institucional, desconhecida na história de nosso modelo constitucional e que se revela, igualmente, singular e digna de destaque também no plano do direito comparado. Buscou-se, assim, garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e assegurou-se a independência funcional dos magistrados. [...] (MENDES, 2014).

CAPÍTULO 2 - PROCESSO E PRINCÍPIOS

2.1 – Jurisdição

Nos primórdios da história humana, ainda quando não havia Estado, porquanto leis, a resolução dos litigantes era feita pelos próprios titulares em conflito. A consequência era a "lei da selva: a prevalência do mais forte sobre o mais fraco" (BONDACZUK, 1943, p. 33). No entanto, perante a evolução jurídica cultural, o Estado detém o posto da jurisdição.

Jurisdição (do latim *yus* direito *dicere* dizer) é uma função, poder e atividade por meio da qual o Estado (juiz) diz o direito no caso concreto substituindo os interesses conflitantes do Estado, exercidos pelo Poder Judiciário, sendo interesse do Estado à pacificação social, fazendo a substituição da vontade das partes, exercendo seu direito de dizer quem tem razão, o requerente ou requerido.

A jurisdição, segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2011, p.61) é a "atividade do Estado, exercida por intermédio do juiz, que busca a pacificação dos conflitos em sociedade pela aplicação da lei aos casos concretos" [...].

Sendo assim, para que exista o litígio, é necessário que ocorra "um conflito de interesses qualificados por uma pretensão resistida", conforme clássica lição de Carnelutti. (1936, p.131).

Tal conceito descrito difere em parte, da visão consignada no Código Civil de 2002, onde o artigo 189º elenca a pretensão, sendo para Humberto Theodoro Júnior (2011, p. 30):

[...] Anota MOREIRA ALVES, em seu relato na Comissão Revisora do Projeto que se transformou no atual Código Civil, que PUGLIESE, ao analisar o conceito de *pretensão* (*Anspruch*), moldado por WINDSCHEID, concluiu que nada mais continha do que uma denominação nova para a figura que SAVIGNY tratava como *ação* em *sentido material*. Com efeito WINDSCHEID concebera, como *anspruch*, o direito de postular a eliminação da violação de um direito primário, e, portanto, uma figura distinta do direito violado e cuja não satisfação seria a condição da *actio*. [...] (THEODORO JÚNIOR, 2011).

No entanto, a jurisdição em tese classifica-se em contenciosa e voluntária. Na jurisdição contenciosa, a atividade que o juiz exerce, é substitutiva, porque o Estado delibera sobre uma divergência de vontade entre as partes. Podendo ocorrer à sentença que satisfaça o pleito inicial, sendo declaratória, desconstitutiva, obrigacional, executiva, tal qual a homologatória, tendo como característica a coisa julgada referente à imutabilidade,

evidenciado que da sentença transitada em julgada, caberá a ação rescisória de acordo com o artigo 485 do Código de Processo Civil.

Frisa-se, que a doutrina majoritária entende que não há que se falar em jurisdição voluntária, pois esta é definida como o direito que a parte possui de buscar o efetivo exercício da atividade jurisdicional, conforme leciona Ada Pellegrini Grinover (2003, p. 156) explicando que, "além disso, pressupondo-se não se tratar de atividade jurisdicional, seria impróprio falar em ação, pois esta se conceitua como o direito (ou poder) de provocar o exercício da atividade jurisdicional, não administrativa".[...]

Nesse diapasão, cumpre destacar somente as diferenças, para a distinção. Na voluntária não há o que substituir, pois os interessados integralizam um acordo de vontade entre elas, certificando apenas o arbítrio estabelecido. A sentença sempre será homologatória, conforme artigo 1.111 Código de Processo Civil, fazendo com que não haja coisa julgada, cabendo nesse caso à ação anulatória (artigo 486 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, leciona Ovídio Batista da Silva (2006, p. 35).

A jurisdição voluntária distingue-se da contenciosa porque na primeira não há jurisdição *declarativa* de direitos, o que é responsável pela ausência da coisa julgada. Nela, a eficácia *constitutiva* da sentença assume maior relevância, justamente em detrimento da eficácia declaratória. [...] (BATISTA DA SILVA, 2006)

Importante destacar as principais características da jurisdição, contidas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, sendo elas: inafastabilidade (a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direto – Constituição Federal, artigo 5°, XXXV), inércia (o judiciário não pode agir se não quando provocado – Código de Processo Civil, artigo 2° e 262°), imparcialidade (o juiz tem que ser equânime no decisório), imperatividade (o dever das partes de respeitarem a decisão do juiz), indelegabilidade (a função social só pode ser exercida pelo Poder Judiciário), investidura (só exerce jurisdição quem ocupa o cargo de juiz) e aderência ao território (os juízes só tem autoridade dentro do território nacional).

2.2 – Processo

O processo, ente abstrato, é o instrumento da jurisdição, da qual, os Estados por intermédio de seus juízes possam aplicar a lei ao caso concreto, sendo necessária a realização de atos com intuito da prestação jurisdicional.

A propositura da demanda, a citação do requerido, oferecimento de respostas, as audiências, o decisório nas várias instâncias constituem atos consecutivos no intuito da realização da prestação jurisdicional.

Explica Humberto Theodoro Junior (2011, p. 59):

[...] não se resume apenas na materialidade da sequência de atos praticados e juízo; importa, também e principalmente, no estabelecimento de uma relação jurídica de direito público geradora de direitos e obrigações entre o juiz e as partes, cujo objetivo é obter a declaração ou a atuação da vontade concreta da lei, de maneira a vincular, a esse provimento, em caráter definitivo, todos os sujeitos da relação processual. [...] (THEODORO JUNIOR, 2011).

Os pressupostos processuais é o caminho percorrido até o resultado final, e posteriormente verificar se o requerente tem o direto a resposta ao mérito conforme o pedido inicial. Frisa-se se for verificada alguma das ausências das condições da ação, o juiz deve extinguir o processo sem a resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil).

Igualmente as condições da ação, o juiz deve observar os pressupostos processuais, que devem ser reconhecida de ofício a qualquer momento por se tratar de matéria de ordem publica não gerando assim a preclusão, nem para as partes, nem para o juiz.

Destaca-se que alguns requisitos geram a inexistência do processo, outros não chegam a afetar a existência, mas sim a validade. Como acentua Teresa Alvim Wambier (1998, p.386), "são as de fundo, ou substanciais (em relação ao próprio processo, não ao direito substancial), porque dizem com os aspectos mais relevantes do processo. As nulidades relativas, por exclusão, são as demais".

2 – PRINCÍPIOS

2.3 - Dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Fixadas as linhas iniciais do processo e da jurisdição, cumprem cingir sobre os grandes princípios constitucionais, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, decorrentes do Princípio devido processo legal.

Primeiramente, nota-se que há um principio alicerce para os demais, o Princípio do Devido Processo Legal, para Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2011, p.53), "esse é o princípio que constitui a base de todos os demais", que em poucas palavras, é o direito ao processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Revela-se que se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo. Referido princípio é considerado o mais importante dos princípios constitucionais, pois dele decorrem os demais.

Ademais, o devido processo está especificado na Constituição Federal, no artigo 5°, LIV, dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior (2011, p. 26):

[...] Faz-se moderadamente uma assimilação da ideia de devido processo legal à de *processo justo*. A par da regularidade formal, o processo deve adequar-se a realizar o melhor resultado concreto, em face dos desígnios do direito material. Entrevê-se, nessa perspectiva, também um aspecto substancial na garantia do devido processo legal. [...] (THEODORO JÚNIOR, 2011).

Pois bem, elencada em nossa Carta Magna, no artigo 5°, inciso LV, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" não resta dúvida acerca de sua aplicação, tanto em processos judiciais (levado a julgamento no Poder Judiciário), quanto em processos administrativos (submetido a decisão de qualquer outro órgão público).

Sua origem, em específico, o contraditório, é um dos princípios mais antigos e está intrínseco na própria concepção do direito, dando seu nascimento ao Rei Salomão aos julgamentos relatados em escritos bíblicos. Loïc Cadiet, citado por Nestor José Foster (2007, p. 235), "quem ouve um sino, ouve apenas um som", reportando-se aos julgadores que se atentam aos argumentos de apenas um dos lados da demanda.

O Contraditório e Ampla Defesa, respalda sobretudo no direito que todas as pessoas têm de poder expor os argumentos apresentado provas ao órgão encarregado, antes que a decisão seja estabelecida. Nesse sentido leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2011, p.46), "é preciso dar ciência ao réu da existência do processo, e às partes, dos atos que nele são praticados, permitindo-lhes reagir àqueles que lhes sejam desfavoráveis. As partes têm o direito de ser ouvidas e de expor ao julgador os argumentos que pretendem ver acolhidos".

Enfatiza-se que dada à ciência para as partes sobre o que acontece no processo, ela pode manifestar-se ou defender-se, mas caso permaneça inerte, o juiz "in casu" não pode obrigar o réu a se defender. No entanto, decretada a revelia do requerido, esta só produzirá efeitos em matérias fáticas, sendo as questões de direito inalcançáveis pela revelia, conforme art. 319 do Código de Processo Civil, "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor", bem como, a confissão ficta, preceituada no artigo 302 do Código de Processo Civil:

Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único: Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público. (BRASIL, 2015).

A lei estabelece prazos para o exercício do contraditório e a ampla defesa, fazendo com que não haja protelação meramente de procrastinação afetando o requerente, respeitando o princípio constitucional.

Em congresso nacional promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil em 2015, Luiz Rodrigues Wambier disse:

Quanto à ampla defesa, temos de exercê-la sem perecer a razoável duração do processo. Há quem diga que um grande valor é a celeridade, mas o que mais me impressiona ainda é a efetividade. Hoje, lembramos mais do processo do que do resultado, uma inversão que não é boa. O processo é um instrumento do direito, mas não pode ser o direito em si. (RODRIGUES WAMBIER, 2015).

Ainda, segundo o profissional da advocacia, pronunciou que é "É bastante impressionante como o Novo Código de Processo Civil aborda os quesitos de ampla defesa e razoável duração do processo", finalizando.

Sendo assim, é notório para o direito a presença destes princípios constitucionais, sejam em processos judiciais ou administrativos, devendo aos aplicadores do direito, respeitalos e quando desrespeitados, serem arguidos para sanar o vício, como exemplo, a inobservância de manifestação da parte contrária sobre um documento juntado.

Revela-se que o aprofundamento no presente tema principiológico levaria a dispersão do tema principal, sendo assim, os pontos narrados, são apenas os de suma importância.

Ora, transcorridos os aspectos formais, insta destacar, que em 7 de fevereiro de 2006, com *"vacatios legis"* de 90 (noventa) dias, foi introduzido um nove dispositivo em nosso Código Processual Civil, através da lei 11.277 de 2006, o artigo 285-A, dispondo:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

- § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.
- § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (BRASIL, 2015).

Eis a suma importância do dispositivo frente à celeridade processual, concedendo ao juiz de primeira instância o poder do decisório em matérias unicamente de direito, sem dúvida, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Há grande divergência acerca do tema, pois há entendimento de que o artigo é materialmente inconstitucional, divergindo da sapiência de considerar o artigo 330 do Código de Processo Civil (julgamento antecipado da lide) suficiente para lograr benefícios concretos e consideráveis aos julgamentos.

Todavia, não há violação do contraditório nem da ampla defesa, não havendo necessidade de motivos para tanto, bastando apenas à interpretação do texto lei, sendo perceptível a existência do contraditório e ampla defesa.

Faz necessário evidenciar o porquê da não lesão à segurança e motivação das decisões. Quanto a esta, não há razão para maior digressão, bastando apenas o uso da lógica, tendo em vista que qualquer decisão do magistrado deve ser devidamente fundamentada, incluindo a que aplica o art. 285-A. Já quanto aquela, é imperativo uma maior discussão, sendo indispensável para a presente pesquisa.

2.4 – Do Princípio da Razoável Duração do Processo

A priori, roga-se pela análise do conceito do Princípio da Duração Razoável do Processo, sendo que não há na doutrina uma prevalência a respeito do assunto, a exemplo da proposta de Belmiro Jorge Patto (2005, p. 76), que sugere o lapso adequado como sendo o dobro daquele previsto na legislação para o procedimento específico. Para José Afonso da Silva, (2008, p. 432), "uma vez que o prazo razoável para uma determinada causa pode não o ser para outra." Já outro entendimento diverso, afirma que a duração razoável do processo, é apenas a soma dos atos estabelecidos em lei, ficando assim pré-questionado o referido conceito, conforme Ada Pellegrini Grinover (2003, p. 43).

É notório que o Poder Judiciário está abarrotado de processos, índice do qual vem crescendo rotineiramente, conforme divulgação do Jornal Estado de São Paulo (2014):

Divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as estatísticas do Poder Judiciário com relação a 2013 mostram um cenário sombrio. O número de novas ações judiciais continuou crescendo – foram 28,3 milhões, cerca de 400 mil a mais do que em 2012. E, apesar dos investimentos em informática, criação de novas varas e contratação de mais juízes e servidores, os 90 tribunais brasileiros – o Supremo Tribunal Federal não entra nessas estatísticas –não estão conseguindo dar conta de tanta carga de trabalho. (JORNAL ESTADO DE SÃO PAULO, 2014).

Com essa morosidade existente no Poder Judiciário, o Princípio da Duração Razoável do Processo resta infrutífero, mas não por intenção de torná-lo vagaroso, e por sim, em decorrência do próprio sistema judiciário interligado com a cultura brasileira da litigância excessiva, causa que será tratada posteriormente com o advento no novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, mesmo com a incorporação à Constituição Federal através da Emenda Constitucional n.º 45/2004, introduzindo ao artigo 5º, no inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." constata-se nitidamente a delonga da prestação jurisdicional. (BRASIL, 1988).

O Poder Judiciário Brasileiro enfrenta hodiernamente a mais grave crise de sua história, motivada pela demora em pacificar os conflitos de interesses. A mora em prestar a tutela jurisdicional efetiva estaria proporcionando graves danos àqueles que necessitam socorrer-se ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes de recursos financeiros e às detentoras de interesse legítimo, como por exemplo, "O primeiro requisito - legítimo interesse

- se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado" (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1229449 MG 2010/0219384-7 (STJ).

De acordo com a divulgação do Jornal Estado de São Paulo (2014):

[...] Os números dão a dimensão das dificuldades da Justiça para dirimir litígios e garantir os direitos de cidadãos e empresas. E, para superá-las, diz a ministra Maria Cristina Peduzzi, são necessárias melhoria de gestão e mudanças estruturais na organização dos tribunais e na legislação processual. [...] (JORNAL ESTADO DE SÃO PAULO, 2014).

Ademais nesse sentido é a Jurisprudência:

[...] 5. O princípio da razoável duração do processo que fora içado à condição de direito e garantia fundamental (CF, art. 5°, LXXVIII) destina-se a assegurar à parte que invoca a tutela jurisdicional a obtenção do pronunciamento almejado dentro de prazo que se afigura razoável, não podendo ser desvirtuado da sua origem etiológica e transmudado em lastro para irradiar crise na relação processual e legitimar a extinção do processo sem a resolução da pretensão formulada ou, no caso de execução, satisfação do crédito perseguido, ainda que transite além de prazo razoavelmente assimilável, se persistente o interesse na obtenção da prestação judicial pretendida (Processo: APC 20140610037558, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, Julgamento: 02/09/2015, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE: 25/09/2015. Pág.: 11) [...]

Muito embora, o Poder Judiciário demonstre grande temor conquanto à razoável duração do processo, mesmo progredindo com medidas de sua alçada, tais, tornam-se ineficientes, por motivos como, cultura de litigância excessiva, defasagem na consciência de solução de lides extrajudiciais (mediação, arbitragem, conciliação, etc), entre outras que não logram êxito nesta pesquisa.

Tal qual, compete ao juiz de primeira instância empenhar-se a consagrar o princípio da razoável duração do processo. Nesse ponto de vista é o voto do desembargador relator Dr. Pedro Luiz Pozza (2013):

[...] Por fim registro ser lamentável a postura do eminente magistrado prolator da decisão atacada. Ainda que um dos atributos do Juiz seja a independência, não se pode esquecer de que nas decisões judiciais deve prevalecer o interesse público, além do direito da parte à duração razoável do processo, erigido a garantia constitucional. Ou seja, o juiz que decide contra a jurisprudência unânime dos órgãos recursais está, ao fim e ao cabo, prejudicando todo o sistema judiciário, aumentado o número de recursos e causando inclusive desprestígio perante o jurisdicionado, pois o leigo não entende como um magistrado possa decidir contra o entendimento unânime dos juízes que vão reapreciar sua decisão. De qualquer forma, frente ao sistema judicial existente, em que se deve prestigiar cada vez mais o tratamento isonômico entre os jurisdicionados, a atitude do magistrado é de toda inútil, devendo reservar sua divergência para a academia, até para que

possa convencer o signatário e seus pares de que estamos errados. (Relator(a): PEDRO LUIZ POZZA, Julgamento: 02/10/2013, Órgão Julgador: TURMAS RECURSAIS - 1. TURMA RECURSAL CIVEL. Pág.: 02) [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

2.5 – Duplo Grau de Jurisdição

Podemos afirmar que o princípio do duplo grau de jurisdição, preconiza na eventualidade do vencido, revisionar através de recurso, as causas julgadas pelo juiz de primeiro grau, assegurando um novo julgamento por parte dos órgãos da jurisdição superior. Realça-se que referido princípio não é caracterizado com uma garantia constitucional de modo expresso, tendo apenas referências de competência recursal a órgãos de jurisdição, conforme preveem artigo 102°, II e artigo 105°, II, ambos da Constituição Federal.

[...]Art. 102 da Constituição Federal: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: II - julgar, em recurso ordinário.
Art. 105 da Constituição Federal: Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário: [...] (BRASIL, 1988).

Nada obstante, considera-se que há posicionamentos favoráveis, no sentido de que: a revisão das decisões de primeira instância, através de órgão superior hierarquicamente é substancial para o controle da atividade do magistrado; a finalidade do duplo grau de jurisdição é de não permitir o controle da atividade do juiz, mas favorecer o vencido a revisão do julgado, bem como que os desembargadores têm mais experiências, viabilizando os julgados. Sendo nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior (2011, p. 38) "todo ato do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evita ou emendar erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos". [...]

Em outra vértice, sucede argumentos desfavoráveis na acepção de que: em respeito ao principio da imediação culminado ao principio interligado à oralidade, cabe ao juízo instrutório o julgamento, uma vez que teve contato com as partes, provas e testemunhas.

Todavia, respeitado o duplo grau de jurisdição, ocorre a morosidade jurisdicional pela não obrigatoriedade recursal, exceto os casos determinantes em lei, bem como para efeitos de fundamentação positiva, estabelecendo o artigo 2º da lei 9.099/95 "a obediência ao princípio da imediação, processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação."

Nessa perspectiva, o professor Fernando Rubin, articulou que:

[...] Demandas com carga fática substanciosa estão sendo julgadas, não raro, de maneira bastante açoada, com escassa fundamentação, sendo que em alguns casos ainda (ilegalmente) de forma monocrática (com abuso do poder

conferido pelo art. 557 do CPC), o que favorece a consolidação de *decisum* distante da justiça (verdade material) no caso concreto. [...] (RUBIN, 2014, p.1).

Destarte, para que o Estado garanta sua efetividade na prestação jurisdicional no intuito de garantir ao cidadão o direito de forma tempestiva e adequada, é necessário que, em determinadas hipóteses (causas inteligíveis) ocorra à vedação ao Duplo Grau de Jurisdição, frente à celeridade processual e oralidade. Frisa-se que conforme anteriormente narrado, há grande preocupação com a lentidão com que vem sendo aplicada a tutela jurisdicional, conforme redação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

É conveniente afirmar que o legislador infraconstitucional da Carta Magna não está obrigado a estabelecer, para toda causa, uma dupla revisão em elação ao mérito, inclusive em seu artigo 5° LXXVIII, garante a todos o direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito este que não pode deixar de ser levado em consideração quando se pensa em garantir a segurança da parte através da instituição do Duplo Grau de Jurisdição.

2.6 – Eficácia Jurídica e Eficácia Social

Primeiramente, revela-se que a doutrina pátria debate em muito a eficácia das normas constitucionais, no entanto, as regras de direitos, são os procedimentos indispensáveis à sociedade, preconizando em nosso ordenamento jurídico, ainda que, atualmente ocorra a resistência da eficácia e efetivação dos direitos.

De fato, considera-se que todas as normas constitucionais gozam de eficácia, todavia, parte delas tem eficácia jurídica e social, conquanto outras mantém apenas eficácia jurídica.

De forma, mais ampla leciona Reale (1996, p. 14):

Reconhecimento do Direito pela comunidade ou, mais especificamente, aos efeitos que uma regra opera através do seu cumprimento. Em tal acepção, eficácia social é a concretização do comando normativo, sua força realizadora no mundo dos fatos. Deliberadamente, ao estudar a capacidade de produzir efeitos, deixou-se de lado a cogitação de saber se estes efetivamente se produzem. A efetividade propugna não a eficácia jurídica como possibilidade da aplicação da norma, mas a eficácia social e os mecanismos para a sua real aplicação [...]. (REALE, 1996).

Ainda assim, de forma contida, na lição de Michel Temer (1998, pg. 23.):

[...] eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que a sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam. [...] (TEMER, 1998).

Desta maneira, em conformidade com a doutrina pátria, é incontroverso que não existe norma constitucional desprovida de eficácia, pois, ela terá força de revogar normas anteriores que sejam em desconformidade com ela, mas tal como, não possibilitar o ingresso de outra norma que a afronte.

Com tal característica, é correto que a norma constitucional não depende das condições fáticas de atuar, isso porque, tem coligação, apenas, com sua eficácia social, e não com sua eficácia jurídica.

Assim, é certo que a eficácia da norma constitucional não depende apenas de suas condições fáticas de atuar, pois, guardam relação da norma, somente, com sua eficácia social, e não com sua eficácia jurídica. Assevera-se que a doutrina, classifica as normas, conforme sua eficácia, sendo elas: eficácia plena, contida ou limitada.

Em breve síntese, as normas de eficácia plena são aquelas que são imediatamente aplicáveis, ou seja, não dependem de uma disposição futura para regulamentá-la, conforme explica Pedro Lenza (2011, p. 199):

[...] Normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional (situação esta que pode ser observada, também, na hipótese do art. 5°, § 3°). Como regra geral, criam órgãos ou atribuem aos entes federativos competências. Não têm a necessidade de ser integradas.[...] (LENZA, 2011).

Portanto, normas constitucionais de eficácia plena, são aquelas que detém todos os requisitos necessários para sua aplicação, independente de norma regulamentadora.

Em outro vértice, as normas de eficácia contida são aquelas que embora tenham aplicabilidade imediata, são restringidas por outras normas constitucionais ou infraconstitucionais.

A última eficácia preceituada pela doutrina é a de eficácia limitada, que condiz que são aquelas que dependem de norma para regulamentar a integração através de norma infraconstitucional.

Para Ricardo Cunha Chimenti (2005), nas normas de eficácia limitada, na maioria dos casos, a Carta Magna utiliza as expressões "nos termos da lei", "na forma da lei", "a lei disporá", "a lei regulará", comprovando que não possuem aplicabilidade imediata, certas normas.

Evidencia-se que são normas não autoaplicáveis, pois necessitam de regulamentação de lei para gerar seus efeitos que pretendem ser alcançados. A efetividade social que pretende na maioria das vezes, não é alcançada em razão da ineficácia jurídica, pois, só há efetividade possível se o efeito jurídico pretendido pela norma for realizado.

Portanto, far-se-á necessidade da distinção entre eficácia social (efetividade) e eficácia jurídica para melhor percepção sobre o tema. Nesse diapasão, a eficácia jurídica é a característica da norma em fornecer certos efeitos jurídicos em graus mínimos e máximos, bem como a vocação para gerar efeitos, acerca da aplicabilidade, executoriedade e exigibilidade da norma, conforme delineado.

Preconiza Silva (2008, p. 79) "a lei é tanto mais eficaz quanto mais se projeta no meio social, em que deve atuar; quanto mais seus termos abstratos se enriquecem de conteúdo social, do Direito. Cultural, mais eficaz ela é. Sem um mínimo de eficácia, a lei não passará de mera construção teórica".

Já a eficácia social se relaciona com o reconhecimento e incorporação da norma "a maneira de ser e agir da coletividade", ou seja, traduz uma efetiva correspondência dos comportamentos sociais ao conteúdo da norma (REALE, 2002, p. 112-116).

Conforme a teoria Tridimensional, o aspecto fático do Direito, ou seja, sua materialização no mundo dos fatos corresponde à sua eficácia social, pois "a vigência se refere à norma; a eficácia se reporta ao fato, e o fundamento expressa sempre a exigência de um valor." (REALE, 2002, p. 116).

Referidas distinções são de suma importância para a diferença entre eficácia jurídica e eficácia social. Não gerando os efeitos que a norma foi criada para ser alcançada na área dos fatos, tratar-se-á de norma defeituosa, pois não atingiu os propósitos que pretendia.

Em outra vértice, a eficácia jurídica apresenta a oportunidade de aplicação da norma aos casos reais, ocasionando efeitos jurídicos que são específicos, sendo a eficácia e aplicabilidade, fenômenos interligados.

Fixados os principais pontos sobre a eficácia social e jurídica, assevera-se que a eficácia social limita-se a eficácia jurídica, pois analisando o caso concreto, o magistrado embora convencido do direito postulado deverá conter-se a eficácia jurídica.

Em outras palavras, na prestação jurisdicional, em destaque a de primeira instância, o juiz que acena as partes a correta aplicação de justiça, mesmo motivado pelo seu livre convencimento, deverá se limitar as normas jurídicas de eficácia plena ou contida.

Diferencia-se da de eficácia limitada, pois necessária de regulamentação, como por exemplo, a positivação dos direitos dos empregados domésticos, através da emenda constitucional nº 72/2013, dando nova redação ao paragrafo único do art. 7º da Constituição Federal, ficando pendente de regulamentação infraconstitucional, que ocorrera através de lei complementar nº 150/2015. (BRASIL, 1988).

Portanto, fazendo uma analogia ao exemplo para a fixação da ideia, consideremos um juiz trabalhista que estava com uma reclamação apta a sentenciar, versando sobre os direitos do reclamante que estavam pendentes de legislação infraconstitucional (eficácia limitada), embora seu convencimento ensejasse para a eficácia social, que seria a concessão de tais direitos, antes da lei complementar não tinha a sua positivação, prevalecendo assim, a eficácia jurídica sobre a eficácia social na atividade jurisdicional, em especial, os magistrados de primeira instância.

Capítulo 3 – O Novo Código de Processo Civil

Denominado de Código Cidadão ou Código da Sociedade Brasileira, o novo código de Processo Civil, teve como premissa de elaboração a consulta de seguimentos jurídicos, com audiências públicas de participação, acarretando a promulgação de um código aonde a participação da área acadêmica jurista chegou a 80% de acolhimento do novo código.

Nesse sentido leciona Olavo de Oliveira Neto (2015), p.67:

[...] A partir destes novos ideais, verdadeiros paradigmas para o estudo e aplicação dos institutos do processo, nasce o processo civil da atualidade, com atribuição de nova roupagem a antigos institutos, otimizando a prestação da tutela jurisdicional [...] (OLIVEIRA NETO, 2015).

Antes de se tratar nas questões que efetivamente mudaram, cumpre tecer a reforma ideológica do processo civil e o código de processo civil ainda em vigor (1973). Conforme leciona Moacir Lobo da Costa (1970), o direito processual civil Brasileiro, percorreu por 5 (cinco) fases antes da entrada em vigor do código de 1973, todas essas receosas etapas com a defesa dos direitos individuais entre particulares, em alusão aos pensamentos da época.

Em decorrência disso, o Código de Processo Civil de 1939, além de não prosperar em respeito à técnica, percebia-se a importância de um novo método de aplicação do processo, fundamentado em valores que estavam progredindo, constituído nos ideias de acesso à Justiça, efetividade do processo e instrumentalidade.

Todavia, facilitada o acesso a Justiça a todos, bem como afastados os óbices relevantes, desde então, observou-se que houve um aumento de litígios formalizados em processos, permanecendo a estrutura do Poder Judiciário a mesma, fazendo com que, aumentasse a demora nos processos. Afinal de contas, abertas as portas dos processos e mantida a mesma estrutura, não teria outro problema, a não ser a morosidade processual.

Sendo assim, no intuito de acelerar o processo, diminuindo o tempo gasto para sua tramitação e para o alcance da maturidade necessária para a decisão final, buscou-se a diminuição de formalidades. O que se pretende é o resultado rápido, deixando de lado procedimentos que até então tinham que ser cumpridos, deixando para trás formalidades desnecessárias.

Referida ideologia serviu como base para a reforma do código de processo civil, que por ventura, para a nossa pesquisa, tem total relação com o poder de juiz de primeira instância. No entanto, perante as várias mudanças que ocorrera, cumpre analisar somente as que se relacionam com o presente estudo, que para melhor análise, pontuaremos as seguintes.

O novo código simplificou os processos e procedimentos, prevendo apenas dois tipos de processos, os de Conhecimento (artigo 318) com seu cumprimento de Sentença (artigo 513) e o segundo, os de Execução (artigo 771), por outro lado, o processo de conhecimento terá dois procedimentos, os comuns e especiais. Frisa-se que o processo de execução abrange todas as modalidades de execução, sendo cada uma com suas singularidades: Execução para entrega de coisa certa ou incerta, Execução das obrigações de fazer ou não fazer, Execução por quantia certa, Execução contra a Fazenda Pública e Execução de alimentos.

Houve também a facilitação dos provimentos de urgência, tipificando como tutela provisória, o que versa sobre a tutela de urgência e tutela de evidencia, dispostas a partir do artigo 294, que consequentemente extinguiu o processo cautelar. Em relação aos recursos, não há mais o agravo retido, permanecendo apenas o agravo de instrumento em situações específicas e determinadas, contidas no artigo 1015 do Código de Processo Civil, vejamos:

Artigo 1.015 do Código de Processo Civil: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1°;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único: Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário [...] (BRASIL, 2015).

Nesse diapasão, as demais decisões interlocutórias que não se encaixam nos incisos do art. 1015, deveram ser alegadas em preliminar de recurso de apelação, vez que não haverá preclusão das matérias, sem demais formalidades que antes eram exigidas pelo agravo retido.

Sendo assim, conforme ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), em entrevista ao site Youtube, através do canal Saiba Mais, afirma que:

O sistema brasileiro é muito prodigo em relação aos recursos, contempla muitos recursos, nós aqui no Supremo Tribunal federal, às vezes, verificamos embargos de declaração de embargos de declaração, no agravo

regimental no agravo de instrumento no recurso extraordinário, quer dizer, um país que tem uma prodigalidade recursal que tem essa, não pode pretender que seus tribunais prestem uma justiça num prazo razoável. (SAIBA MAIS, 2015).

Senão a mais importante mudança trata-se da recomendação para observância da jurisprudência dos tribunais, fornecendo ao juiz de primeira instância, o instrumento positivado, determinando que devam seguir a jurisprudência consolidada e enunciados de súmula, no intuito da segurança jurídica, conforme previsão dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 927 do Código de Processo Civil: Os juízes e os tribunais observarão:

- I as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II os enunciados de súmula vinculante;
- III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
- § 1° Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1°, quando decidirem com fundamento neste artigo.
- § 2° A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
- § 3° Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
- § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
- § 5° Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (BRASIL, 2015).

Embora não haja no dispositivo legal em quais hipóteses se aplicará a orientação jurisprudencial, evidencia-se que se tratarão das matérias de direito, que já foram julgadas pelos órgãos superiores, que observando de outro ponto de vista, seja a da Magistratura, retirou dos juízes de primeira instância o poder de decisão, nesses casos do dispositivo.

Outra grande mudança a ser destacada, é o incentivo a conciliação e mediação, que estabelece ao juiz antes da resposta do réu, a tentativa de conciliação ou mediação em causas

que versem sobre direitos disponíveis, visando o conciliador, a tentativa de uma solução amigável sem demais dissabores.

Em relação à resposta do réu, esta, tornou absolutamente uma, em razão da simplificação de procedimentos em que antes eram oferecidas em peças autônomas, tais como, exceções de incompetência, impugnação à assistência judiciária, reconvenção, impugnação ao valor da causa, tornando mais célere o processo.

No entanto, em nexo aos prazos processuais, o novo código entrou em contradição com sua própria ideologia que visa à agilidade na prestação jurisdicional. Perante a grande participação do órgão representativo da advocacia a Ordem dos Advogados do Brasil, conquistou-se novamente as férias em prol dos advogados, sistemática estabelecida no CPC de 1939.

A contagem dos prazos processuais que antes eram em dias corridos, incluindo sábados, domingos e feriados, com o novo código, estabeleceu-se a contagem em dias úteis, ou seja, de prática forense, assim:

Artigo 219 do Código de Processo Civil: Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220 do Código de Processo Civil: Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. (BRASIL, 2015).

Sendo assim, embora haja uma conquista pelo órgão representativo, se código de 1973 já não estipulava mais essas garantias, então porque trazê-las novamente com a atualização do Código de Processo Civil de 2015 se seu valor principal é a celeridade? Ademais, destaca-se que com a redação dos prazos processuais, houvera incoerência, conforme Olavo de Oliveira Neto (2015):

Ocorre que, se o artigo 220, §2°, do CPC, dispõe que não serão realizadas audiências ou julgamentos por órgão colegiado no período; então é porque todos os demais tipos de atos poderão ser praticados. Se assim é, então por qual razão o art. 214 aduz que durante as férias não serão praticados atos processuais, a exceção das citações, penhoras e das providencias judiciais de urgência? Pode o magistrado que está trabalhando nesse período proferir uma sentença? (OLIVEIRA NETO, 2015, p. 527).

Nada obstante os principais aspectos darem mais agilidade a prestação jurisdicional, não podemos nos esquecer de que causas que influenciam na morosidade judicial, é principalmente a cultura brasileira de litigância excessiva.

Evidencia-se que a cultura brasileira de litigância excessiva contribui demasiadamente para fatores que levam a morosidade judicial, segundo Montenegro (2014):

O acesso à Justiça sempre foi uma questão histórica, pois no passado efetivamente não havia acesso à Justiça, nem mesmo à sua versão mais reduzida, de acesso ao Judiciário. Com a redemocratização, chegamos a uma confusão entre acesso à Justiça e judicialização de qualquer discussão, de qualquer desentendimento. Acesso à Justiça não é levar toda a sociedade para dentro do Poder Judiciário. Isso é cultura do conflito. A solução é institucional e o CNJ tem de estar à frente do processo pedagógico de difundir a cultura das soluções não judiciais. (MONTENEGRO, 2014).

Todavia, não são somente pessoas físicas que são encarregadas pela litigância excessiva, o Estado também colabora para a cultura do litígio, acarretando como uma das principais consequências, a denominada taxa congestionamento. Há, nesse quadro, um incentivo a alguns segmentos sociais e empresariais a fazerem uso desse modelo como forma de fuga de suas imediatas responsabilidades, reforçando a cultura do conflito, da judicialização e do congestionamento judicial.

CAPÍTULO 4 - RESOLUÇÃO Nº 194 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE 2014.

Em breve histórico, em setembro de 2013, houve a institucionalização através do Conselho Nacional de Justiça, de equipe de trabalho para pesquisar ações e projetos para o fortalecimento da primeira instancia do Judiciário Brasileiro (Portaria n. 155/2013), do qual, o relatório fora entregue ao então Presidente do Conselho Nacional em dezembro de 2013. Em meio às propostas, evidencia-se a institucionalização da Politica Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Em prelúdio de 2014, o Conselho Nacional de Justiça realizou por meio de audiência pública, debates para o avanço do primeiro grau de jurisdição e o aperfeiçoamento legislativo voltado ao Poder Judiciário.

Em meados de 2014, sobreveio a instituição da Resolução n. 194 (que instituiu a Política) e da Resolução n. 195 (que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus).

A coordenação é realizada pela Rede de Priorização do Primeiro Grau, composta por representantes de todos os tribunais brasileiros, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º da Resolução CNJ n. 194). Na esfera de cada Tribunal, é gerida pelo Comitê Gestor Regional (art. 4º da Resolução CNJ n. 194). Acentua-se que duas das considerações gravadas no preâmbulo da Resolução n. 194, são de que:

- [...] de acordo com o Relatório justiça em Números 2013, 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau [...]
- [...] que a sobrecarga de trabalho e o mau funcionamento da primeira instância estão entre as causas principais da morosidade sistêmica atual. [...] (BRASIL, 2014).

Portanto, verifica-se que o órgão da estrutura Judiciária está preocupado com o juiz de primeira instância, tanto é que, através da resolução, inicializou a estruturação para afastar a morosidade processual.

Pois bem, transcorridos os principais aspectos processuais no presente trabalho, chegamos a objetivos demostrados em que a sociedade e o Judiciário demostram ter perante a prestação jurisdicional. Cumpre destacar, por exemplo, que dentre os grandes litigantes, estão em primeiro lugar o próprio Estado, em segundo os planos de saúde e terceiro as instituições

financeiras. O Estado sedimenta suas pretensões através do processo, seja como requerente em ações de execuções fiscais que em regra pretende da sociedade a tutela jurisdicional para se ver ressarcido o Erário, com etapas burocráticas a serem cumpridas de forma administrativa e por fim o meio processual.

Não podemos deixar de lado, os casos em que o Estado é acionado por meio de ações de indenizações de ordem materiais e morais, que nesse ponto a própria sociedade que coloca contra ele para reaver obrigações ou reparações que o erário deveria cumprir e com sua omissão acaba causando danos, a exemplo:

Acidente de trânsito - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Existência de buracos na via pública - Falta de manutenção e conservação - Responsabilidade objetiva da ré (art. 37, § 6°, da CF) - Dano material comprovado - Existência de dissabor ou aborrecimento naturalmente decorrentes do acidente, sem, porém, abalo na tranquilidade, sofrimento pessoal, dor nem reflexos de ordem psíquica - Dano moral não configurado - Apelo parcialmente provido. (Relator(a): Silvia Rocha; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 07/10/2015).

Em segundo lugar, os planos de saúde elevam os números processuais no Judiciário, que a "priori" de forma unilateralmente visam benefício econômico sem a devida retribuição que lhe é de seu dever, causando assim o socorro à tutela jurisdicional na tentativa dos usuários receberem o mínimo do fornecimento de saúde.

Em último lugar, as instituições financeiras que da mesma forma dos planos de saúde em total inobservância com as normas do código de defesa do consumidor exorbitam o judiciário com cobranças, execuções, indenizações, etc. Constata-se que na maioria dos casos, o consumidor é lesado na própria origem do contrato por não ter como debater as cláusulas contratuais que melhor lhe garantem, tratando-se tipicamente de contrato de adesão.

Em experiência própria, através do estágio junto ao cartório da 5° cível da comarca de Marília, verifiquei que a maioria das ações em que as instituições financeiras estavam no polo passivo da demanda, haviam nulidade a serem declaradas pelo juiz por estarem em total desacordo com a lei e a jurisprudência.

Portanto, não adianta o combate jurisdicional do juiz de primeira instância, que é o "para-choque" da estrutura judiciária se esforçar para combater os litígios excessivos se o próprio Estado e grandes empresas particulares demandam a cada dia mais processo para de uma forma se verem livres de seus problemas em tese.

Por outro lado, através da referida resolução emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, verificou-se positivação do problema judicial existente. Em se tratando de uma

inicialização recente, não há notícias de soluções decorrentes da resolução nº 194, mas, demonstra um grande começo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou transcorrer os principais pontos da visão do positivismo, trazendo princípios e leis que dão resguarda ao juiz de primeira instância em sua labuta diária, frente à morosidade processual.

Sendo assim, de forma separada cumpre analisar os principais aspectos em que se tratou o trabalho, senão vejamos:

No Capítulo 1 foram abordadas as principais épocas desde o descobrimento do Brasil até a constituição de 1988, em aspectos que influenciaram na magistratura atualmente.

Posteriormente, a jurisdição e processo são um dos mais importantes instrumentos do Poder Judiciário, pois é a forma da qual a atividade do juiz é exercida, sendo assim, buscou tratar-se de maneira objetiva os pontos de importância da visão da magistratura de primeira instância.

Já no capítulo 3, antecedendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, o devido processo legal, fora citado como originário dos demais princípios, acarretando o devido processo legal e a ampla defesa em processos administrativos e principalmente em judiciais, do qual o juiz de primeira instancia atua.

O capítulo 4 buscou-se analisar o tempo em que efetiva a prestação jurisdicional, trazendo em seu bojo, análises doutrinárias, do que seria a razoável duração do processo, que em tese está muito longe de ser alcançada, diante da habitual morosidade jurisdicional.

No capítulo 5, o duplo grau de jurisdição é uma garantia constitucional, não obrigatória, que da as partes a faculdade de revisão das decisões de primeira instância.

No entanto, verificou-se que se aplicada de outra forma, qual seja, para atrasar o processo, faz com que não ocorra a efetiva prestação jurisdicional do juiz de primeira de instância, que muitas das vezes não é perceptível à intenção do recurso.

A eficácia jurídica e social, busca a intenção da norma em sua aplicação. Neste capítulo procurou-se tratar dos principais conceitos de eficácia, que nada mais é a intenção do legislador do texto positivado.

Por conseguinte, o capítulo, com o novo código de processo civil, os relevantes itens foram tratados de forma a elogiar e outros de forma crítica. Pois, salienta-se que a intenção deste novo código fora a da celeridade processual, bem como afastar a litigiosidade excessiva, através de mediação, conciliação e arbitramento.

O Conselho Nacional de Justiça, através da resolução nº194 de 2014, buscou dar ao juiz de primeira instância, mais poderes para a efetiva prestação jurisdicional, afastando a morosidade processual.

Citados os importantes aspectos do trabalho, cinge-se a cerca do juiz de primeira instância, que é a mola propulsora do judiciário, que atua num ar desabonador que se refere a sociedade da descrença de justiça.

Acentua-se que é ele que acena ao grito desesperador da parte que busca através do processo seu direito violado.

Ademais, é ele que cria a jurisprudência inicial, pois teve acesso a lide, buscando de alguma maneira legitimar de forma fundamenta o direito.

Portanto conclui-se de que perante a estrutura judiciária, um dos principais cargos, é o juiz de primeira instância, que de maneira árdua, busca prestar a tutela de forma efetiva e rápida, fazendo com que as lides sejam sanadas.

Espera-se que com advento do novo Código de Processo Civil, burocratizações sejam mudadas dando ensejo a celeridade processual, que se perdeu.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Curso de processo civil, volume 1: processo de conhecimento**. 7ª ed., rev. e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. - Rio de Janeiro. Editora Forense, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

______. Código de Processo Civil. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Lex coletânea de legislação e jurisprudência, 1999.

____. Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014. Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. 2014. Disponível em http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2483. Acesso em 15 out 15.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível: APC 20140610037558.** Relator (a): ROMULO DE ARAUJO MENDES. Julgamento: 02/09/2015. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Publicação: Publicado no DJE: 25/09/2015. Pág.: 116. Disponível em: http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/236024942/apelacao-civel-apc-20140610037558. Acesso em 15 out 15.

BONDACZUK, Pedro J. (Pedro João), 1943 — **Cromos e Narcismo**: (crônicas)/ Pedro J. Bondaczurk — São Paulo — São Paulo: Baraúna, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema del diritto processuale civile. Padova, 1936.

CENEVIVA, Walter. **Ainda os sinais do terremoto**. Folha de São Paulo, São Paulo, 30 out. 2004. Caderno Cotidiano.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMUNICAÇÃO SOCIAL TJSP. **Magistrados debatem em seminário novas propostas para Judiciário e liberdade de informação.** 2014. Disponível em http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=24059. Acesso em 15 out 15.

CRISTIANI, Cláudio Valentim. **O direito no Brasil colonial**. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.) Fundamentos de história do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

COSTA, Moacir Lobo da. Breve notícia história do direito processual civil brasileiro e de sua literatura. São Paulo: RT, 1970.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais**. 2.ed.rev e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FOSTER, Nestor José, **Direito de Defesa**, 1ª ed., São Paulo, LTR, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil. Volume 1:** teoria geral e processo de conhecimento (1º parte). 8° ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

JORNAL "O ESTADO DE SÃO PAULO". **A JUSTIÇA EM NÚMEROS.** 2014. Disponível em http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,a-justica-em-numeros-imp-,1572117. Acesso em 17 out 15.

JÚNIOR, Nelson Jorge, **Fortalecimento do juiz no direito contemporâneo**. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 12 de setembro de 2014.

MENDES, Gilmar. **Organização do Poder Judiciário Brasileiro.** Supremo Tribunal Federal. 2014. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf. Acesso em 17 out 15.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Especialista defende Judiciário à frente do combate à litigância excessiva**. 2014. Disponível em http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62202-especialista-defende-judiciario-a-frente-do-combate-a-litigancia-excessiva-e-aocongestionamento-processual. Acesso em 15 out 15.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. Curso de Direito Processual Civil - Volume I - Parte Geral - de acordo com a Lei n.º 13.105/15. 1ª edição. 2015. Editora Verbatim.

PATTO, Belmiro Jorge. VIII - Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (coordenação). Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

PEDRO, Lenza. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15^a Ed. revista atualizada e ampliada, Editora Saraiva, 2011, pg. 199.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil: colônia e império**. 21 ed. São Paulo; Brasiliense, 1994.

PUGLIESE, Giovanni. Actio e diritto subiettivo. Milano: Giuffrè, 1939, n. 43, p. 253, apud ALVES, Moreira. **A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro** cit., p. 151, nota 7.

_____. Lições preliminares de Direito. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Recurso Cível: 71004332433. Recurso Inominado. Nº 71004332433 (Nº CNJ: 0009581-92.2013.8.21.9000). 2013. Desembargador Pedro Luiz Pozza. Comarca de Caxias do Sul. Disponível em http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113348357/recurso-civel-71004332433-rs/inteiro-teor-113348367. Acesso em 15 out 15.

RODRIGUES WAMBIER, Luiz. **Ampla defesa e razoável duração do processo guiam painel sobre CPC**. 2015. Disponível em http://www.oab.org.br/util/print/28269?print=Noticia. Acesso em 15 out 15.

RUBIN, Fernando. **A importância do segundo grau de jurisdição**. 2014. Disponível em: http://fernandorubin.jusbrasil.com.br/artigos/121943686/a-importancia-do-segundo-grau-de-jurisdicao). Acesso em 07 out 15.

SAIBA MAIS – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), fala sobre o novo Código de Processo Civil (CPC). 2015. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=Rr8EQEoFilo. Acesso em 15 out 15.

SAVIGNY, Frederico Carlo de. **Sistema del diritto romano attuale**. Trad. de Scialoja. Torino: Torinese, 1886.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SETTI, Ricardo. Conheça mais sobre o juiz corajoso do caso Herzog, que Lula esqueceu de nomear para os tribunais superiores. 2010. Disponível em: http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/conheca-mais-sobre-o-juiz-corajoso-do-caso-herzog-que-lula-esqueceu-de-nomear-para-os-tribunais-superiores/. Acesso em 18 out 15.

SILVA, José Afonso da Curso de Direito Constitucional Positivo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEMER, Michel. **Elementos do Direito Constitucional**. 14ª Ed. revista e ampliada, Malheiros, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 1998.

WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José C. M. **Formação do Brasil colonial**. 3. Ed. Ver. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

ANEXO A - Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014.

Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0001627-78.2014.2.00.0000, na 189ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2014;

CONSIDERANDO a missão constitucional deste Conselho de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau;

CONSIDERANDO que a sobrecarga de trabalho e o mau funcionamento da primeira instância estão entre as causas principais da morosidade sistêmica atual;

CONSIDERANDO que os Presidentes e Corregedores dos tribunais brasileiros, reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram compromisso público, materializado na diretriz estratégica de aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, para orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas efetivas com vistas a atacar as causas do mau funcionamento da primeira instância e alcançar os propósitos da diretriz estabelecida e dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, elencados na Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO os estudos levados a efeito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 155 de 6 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as discussões e propostas apresentadas por ocasião da Audiência Pública sobre "Eficiência do 1º Grau de Jurisdição e Aperfeiçoamento Legislativo voltado ao Poder Judiciário", realizada por este Conselho nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2014;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao

aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros, nos termos desta Resolução.

- Art. 2º A implementação da Política será norteada pelas seguintes linhas de atuação:
- I alinhamento ao Plano Estratégico: alinhar o plano estratégico dos tribunais aos objetivos e linhas de atuação da Política, de modo a orientar seus programas, projetos e ações;
- II equalização da força de trabalho: equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos;
- III adequação orçamentária: garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, bem como adotar estratégicas que assegurem excelência em sua gestão;
- IV infraestrutura e tecnologia: prover infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciários;
- V governança colaborativa: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais;
- VI diálogo social e institucional: incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política;
- VII prevenção e racionalização de litígios: adotar medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional da Justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;
- VIII estudos e pesquisas: promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeira instância e temas conexos, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões;
- IX formação continuada: fomentar a capacitação contínua de magistrados e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. O CNJ, bem como os tribunais poderão estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada linha de atuação.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

- Art. 3º A Política será gerida e implementada pela Rede de Priorização do Primeiro Grau, constituída por representantes de todos os tribunais brasileiros, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.
- § 1º Compete à Presidência do CNJ, em conjunto com a Corregedoria Nacional de Justiça e a Comissão Permanente de Estatística, Gestão Estratégica e Orçamento, coordenar as atividades da Rede de Priorização do Primeiro Grau.
- § 2º Os tribunais serão representados na Rede de Priorização do Primeiro Grau por 1 (um) magistrado membro do Comitê Gestor Regional (art. 5º), a ser indicado à Presidência do CNJ no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.
- § 3º A Rede de Priorização do Primeiro Grau atuará em permanente interação com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, instituída pela Portaria CNJ n. 138 de 23 de agosto de 2013.

- Art. 4º Os tribunais devem constituir Comitê Gestor Regional para gestão e implementação da Política no âmbito de sua atuação, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:
- I fomentar, coordenar e implementar os programas, projetos e ações vinculados à Política;
- II atuar na interlocução com o CNJ, a Rede de Priorização do Primeiro Grau e as instituições parceiras, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados;
- III interagir permanentemente com o representante do tribunal na Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário e com a comissão e/ou unidade responsável pela execução do Plano Estratégico;
- IV promover reuniões, encontros e eventos para desenvolvimento dos trabalhos;
- V monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados.
 - Art. 5° O Comitê Gestor Regional terá, no mínimo, a seguinte composição:
- I − 1 (um) magistrado indicado pelo Tribunal respectivo;
- II 1 (um) magistrado escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;
- III 1 (um) magistrado eleito por votação direta entre os magistrados do primeiro grau, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;
- IV-1 (um) servidor escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;
- V − 1 (um) servidor eleito por votação direta entre os servidores, a partir de lista de inscrição;
- § 1º Será indicado 1 (um) suplente para cada membro do Comitê Gestor Regional.
- § 2º Os tribunais adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos membros do Comitê Gestor Regional condições adequadas ao desempenho de suas atribuições, facultada a designação de equipe de apoio às suas atividades.
- § 3º Os tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto.
- Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça promoverá a instituição de fórum permanente de diálogo interinstitucional voltado ao cumprimento dos objetivos da Política, com a participação de instituições públicas e privadas ligadas ao sistema de justiça, inclusive grandes litigantes.

Parágrafo único. Os tribunais deverão instituir fóruns análogos no seu âmbito de atuação, facultada a realização de audiências públicas para discutir problemas locais, coletar propostas e tornar participativa a construção e a implementação da Política.

Art. 7º A fim de garantir a concretização dos seus objetivos, deverão ser destinados recursos orçamentários para o desenvolvimento de programas, projetos e ações vinculados à Política.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários de que trata o caput devem ser identificados na proposta orçamentária do Tribunal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os tribunais deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhar ao CNJ plano de ação com vistas ao alcance dos objetivos da Política no seu âmbito interno, observadas as linhas de atuação definidas.

- Art. 9º O CNJ e os tribunais poderão instituir formas de reconhecimento, valorização ou premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política.
- Art. 10. As atividades previstas nesta Resolução não prejudicam a continuidade de outras em andamento nos tribunais, com os mesmos propósitos.
 - Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa

FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

Маитемерова do Centro Universitário Eurípides de Marílla — UNIVEM $Curso\ de\ Diveito$



Guilherme Roseo Fernandes

RA: 47716-8

A Eficácia do Poder Jurisdicional do Juiz de Primeira Instância no Brasil: Análise sob a Vigência da Constituição Federal de 1988.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR(A):

Alexandre Sormani

Melissa Cabrini Morgato

Melissa Cabrini Morgato

2° EXAMINADOR(A): Guovanna Rossetto Magaroto Cafres

Marilia, 30 de novembro de 2015.